



## PROCESSO TC Nº 14002/17

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Objeto:** Verificação do cumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2 TC 02480/17 e AC2 TC 01300/2020.

**Responsáveis:** Wellington Viana França (ex-Prefeito denunciado) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES CONSUBSTANCIADAS NOS ACÓRDÃOS AC2 TC 02480/17 E AC2 TC 01300/2020. DECISÕES CUMPRIDAS. REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS TC 74151/20, 77658/20 E 106875/22 AOS AUTOS DO PROCESSO TC 10174/21. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00744/2023

### RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, impulsionada pelo Ministério Público de Contas, protocolizada neste Tribunal em 17/08/2017, em face do Edital nº 001/2017/SEAD/SSESCAB publicado pelo município de Cabedelo referente a processo seletivo simplificado para contratação de médicos por excepcional interesse público.

O *Parquet* expôs que “a função de Médico é perene e deve ser atribuída a cargo público, para provimento através de Concurso Público”, nesse sentido, asseverou que “não pode ser provida por contrato temporário por excepcional interesse público, na exceção prevista pelo inciso IX do art. 37 da CRFB/88, não havendo nem indicação da lei municipal que regulamente este tipo de seleção e a excepcionalidade do serviço”.

O *Parquet* também mencionou que “o Processo Seletivo Simplificado adotado fere o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, sendo composto de Análise Curricular e de Entrevista, sem critérios objetivos”.

Há dez deliberações do Tribunal acerca da matéria tratada nestes autos, a saber:

#### **1. DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00035/2017, publicada em 22/08/2017:**

“(…) com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, DECIDO emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO previsto no EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB, no estágio em que se encontra, em virtude, sobretudo, da flagrante inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) atual Prefeito(a) de Cabedelo apresente esclarecimentos sobre a matéria denunciada.”



## PROCESSO TC Nº 14002/17

### 2. ACÓRDÃO AC2 TC 01479/2017, publicado em 29/08/2017 (referendo da decisão singular):

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, que trata de representação com pedido de medida cautelar, impulsionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, com supedâneo no art. 78, I, c/c o art. 79 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), em face do Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, acerca de supostas irregularidades na realização de processo seletivo simplificado para contratação de Médicos por excepcional interesse público (EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB), visto tratar-se de cargo de atividade perene, cujo provimento deve ser antecedido de concurso público, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que, diante da possibilidade de descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, o Relator determinou, cautelarmente, a suspensão do processo seletivo mencionado, no estágio em que se encontra, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) atual Prefeito(a) de Cabedelo apresente esclarecimentos sobre a matéria denunciada, consoante Decisão Singular DS2 TC 00035/2017,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

I. Referendar a Decisão Singular DS2 TC 00035/2017; e

II. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Deliberativa, para adoção das medidas cabíveis.”

### 3. ACÓRDÃO AC2 TC 02480/2017, publicado em 22/12/2017 (recurso de reconsideração):

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante ao recurso de reconsideração interposto Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, contra a decisão a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01479/2017, que referendou a cautelar contida na Decisão Singular DS2-TC 0035/17, que suspendeu realização de processo seletivo simplificado para contratação de Médicos por excepcional interesse público (EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB), ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara, à unanimidade de voto, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em, preliminarmente, conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a) Suspender a Cautelar para que o procedimento possa ter continuidade, com o restabelecimento do cronograma de entrevistas, a serem convocadas por meio de chamada pública com prazo não inferior a três dias úteis entre a data da fixação do calendário de entrevistas e a efetivação das entrevistas;

b) Admitir, com arrimo no art. 37, IX da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos referidos cargos de pessoal da Saúde, a referida contratação pelo prazo de 180 dias, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções;



## PROCESSO TC Nº 14002/17

c) Fixar o prazo também de 180 dias para realização do concurso público e sua conclusão e convocação dos aprovados para referidos cargos de pessoal da Saúde;

d) Determinar ao Prefeito Municipal o envio de todo o processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, por força de imperativo constitucional, após sua conclusão, para fins de registro, sob pena de multa pessoal; e

e) Advertir ao Prefeito Municipal de Cabedelo que, ultrapassados os prazos supradeterminados, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal, serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais."

### **4. ACÓRDÃO AC2 TC 02486/2018, publicado em 09/10/2018 (cumprimento de decisão):**

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante a verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02480/17, ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara, a unanimidade de voto, em considerar não cumprida a decisão contida no referido acórdão, por parte do Sr. Wellington Viana França, sem aplicação de multa, devido ao seu afastamento do cargo, com assinação do prazo de 90 dias ao atual prefeito de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que tome medidas visando o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, sob pena das sanções ali previstas."

### **5. DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00076/2018, publicada em 04/12/2018 (recurso de apelação distribuído ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo):**

"(...) Ante o exposto:

1) Não conhecimento do recurso de apelação intentado pelo Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Victor Hugo Peixoto Castelliano, ante a impossibilidade de interposição de quaisquer recursos contra deliberações que assinam prazo para adoção de medidas administrativas.

2) Determinação de formalização de processo específico, objetivando examinar a regularidade da atuação do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que exerce o cargo de Chefe do Controle Interno da Comuna de Cabedelo/PB, e, ao mesmo tempo, advoga para o supracitado Município.

3) Encaminhamento do caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adotar as medidas cabíveis e, em seguida, fazer retornar os autos à relatoria do nobre Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, objetivando dar seguimento ao feito."

### **6. RESOLUÇÃO RC2 TC 00033/2019, publicada em 23/04/2019 (pedido de prorrogação de prazo):**

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante ao pedido de prorrogação do prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, estender por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, o prazo fixado por meio do Acórdão

## PROCESSO TC Nº 14002/17

AC2 TC 02486/18, fls. 119/122, para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17, fls. 81/87, por parte do atual Prefeito de Cabedelo, sob pena das sanções ali previstas."

### **7. ACÓRDÃO AC2 TC 00175/2020, publicado em 21/02/2020 (verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019):**

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, que trata de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, em face do Prefeito de Cabedelo, acerca de supostas irregularidades em processo seletivo simplificado para contratação de médicos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos:

I. JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00033/2019;

II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, fls. 170/174, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. FIXAR NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito para o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, itens ' c' e ' d', ou apresentação de esclarecimentos, sob pena de aplicação de nova multa e das demais sanções ali previstas."

### **8. ACÓRDÃO AC2 TC 00486/2020, publicado em 25/03/2020 (embargos de declaração contra os termos do Acórdão AC2 TC 00175/2020):**

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante aos embargos de declaração manejados pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, contra os termos do Acórdão AC2 TC 00175/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, que, atendendo a pleito por ele subscrito, prorrogou o prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18 para cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos presentes embargos de declaração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, ante a falta de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 00175/2020."

### **9. ACÓRDÃO AC2 TC 01300/2020, publicado em 10/07/2020 (recurso de reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 00175/2020):**

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto



## PROCESSO TC Nº 14002/17

Castelliano, em face do Acórdão AC2 TC 00175/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, que, atendendo a pleito por ele subscrito, prorrogou o prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18 para cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do presente recurso de reconsideração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para (1) considerar cumprido o Item "d" do Acórdão AC2 TC 02480/17; (2) estender por mais noventa dias o prazo concedido através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "III", a contar do término do prazo corrente, para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, quanto ao preenchimento dos cargos de médico do Município através de concurso público, sob pena de aplicação de nova multa; (3) manter a multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "II"; e (4) adicionalmente, determinar ao Prefeito que apresente, no mesmo prazo, maiores esclarecimentos a respeito dos contratos que o gestor informa ter celebrado com as cooperativas médicas, como o fundamento normativo, os procedimentos utilizados, o momento da contratação, etc."

### **10. ACÓRDÃO AC2 TC 01468/2020, publicado em 12/08/2020 (embargos de declaração contra os termos do Acórdão AC2 TC 01300/20):**

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante aos embargos de declaração interpostos pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em face do teor do Acórdão AC2 TC 001300/20, publicado em 10/07/2020, emitido na ocasião do exame de recurso de reconsideração, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, tomar conhecimento dos presentes embargos, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, não lhe dar provimento, mantendo-se o inteiro teor da decisão atacada.

O atual prefeito, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano protocolou o Documento TC nº 64821/20, fls. 774/795, requerendo a juntada de documentos que comprovariam o atendimento ao determinado nos Acórdãos AC2 TC 02480/17 e AC2 TC 01300/2020, com a adoção das providências em relação à realização do concurso público para médicos.

Por meio de despacho às fls. 803/804, os autos foram encaminhados à Auditoria para verificar o cumprimento das citadas decisões.

Em seguida, o atual prefeito protocolou os seguintes documentos:

- Documento TC nº 74151/20, fls. 805/813, informando que "houve um pequeno atraso no cronograma do concurso, em decorrência de questionamentos de empresas com relação ao Termo de Referência, o que prorrogou a estimava de permanência do processo na Central de Compras da Edilidade".
- Documento TC nº 75168/20, fls. 815/824, requerendo a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes à multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 00175/20;



## PROCESSO TC Nº 14002/17

- Documento TC nº 77658/20, fls. 826/840, requerendo “a juntada do novo cronograma do concurso, como forma de comprovar as diligências adotadas pela Edilidade para realização do certame, em complemento às informações prestadas anteriormente”.
- Documento TC nº 00878/21, fls. 842/844, encaminhando documentação visando comprovar o recolhimento da multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 00175/20.
- Documento TC nº 106875/22, fls. 847/862, informando que “atualmente, encontra-se em andamento Concurso Público, elaborado pelo Fundo Municipal de Saúde, para provimento dos cargos de médicos, em atendimento à supracitada determinação, certame esse o qual já fora devidamente remetido a essa egrégia Corte, conforme se observa no Processo TC 10.174/21, com edital publicado desde maio de 2021”. Informou, ainda, que “imediatamente após a divulgação do respectivo edital, houve a suspensão do certame, em caráter liminar, pelo Poder Judiciário, conforme se observa na decisão em anexo, constante nos autos do Processo nº 0802172-91.2021.8.15.0731, em trâmite na 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, com isso, o concurso público em questão se encontrava suspenso até recentemente, quando o Agravo de Instrumento ingressado pela edilidade fora apreciado e dado provimento pelo Judiciário, sendo autorizada a retomada do certame”, e que “a partir da recentíssima decisão do Judiciário, já está sendo retomado, através da elaboração de novo cronograma do concurso público”.

A Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, fls. 864/869, concluindo nos seguintes termos:

*Registra esta Auditoria que em relação ao item 4 do ACÓRDÃO AC2 TC 01300/2020, o qual solicitava, adicionalmente, maiores esclarecimentos acerca dos contatos celebrados entre a PM de Cabedelo e cooperativas, a matéria em questão está sendo analisada por esta Casa no bojo dos Processos TC- 08944/20 e TC- 09827/20.*

*Como se depreende dos autos, o presente processo está concluso, além disso, em face da formalização do Processo TC-10174/21, o qual tem por finalidade acompanhar e analisar o concurso promovido pela Prefeitura Municipal de Cabedelo por meio do Edital 01/2021, cujo objetivo é o preenchimento de 84 vagas para o cargo de médico em diversas especialidades, assim, no entender deste Órgão Auditor, as determinações contidas nos Acórdãos AC2 TC 02480/17 e AC2 TC 01300/2020, embora após um longo decurso de prazo, restaram atendidas, desta forma, não sendo outro o melhor juízo, esta Auditoria sugere a reprodução dos Documentos TC-74151/20, TC-77658/20 e TC-106875/22 aos autos do Processo TC-10174/21 e o consequente arquivamento do processo em crivo.*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer TC nº 00524/23, fls. 872/874, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, acompanhando à Auditoria, pugnou pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, ao considerar “que a gestão adotou medidas para corrigir as incompatibilidades inicialmente apontadas pelo órgão fiscalizador”.



## PROCESSO TC Nº 14002/17

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

### VOTO DO RELATOR

Cumprе ressaltar que, por meio dos Acórdãos AC2 TC 02480/2017 e AC2 TC 01300/2020, a Segunda Câmara estabeleceu as seguintes determinações ao ex-prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França e ao atual prefeito, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, respectivamente:

#### **ACÓRDÃO AC2 TC 02480/2017, publicado em 22/12/2017 (recurso de reconsideração):**

- c) Fixar o prazo também de 180 dias para realização do concurso público e sua conclusão e convocação dos aprovados para referidos cargos de pessoal da Saúde;
- d) Determinar ao Prefeito Municipal o envio de todo o processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, por força de imperativo constitucional, após sua conclusão, para fins de registro, sob pena de multa pessoal.

#### **ACÓRDÃO AC2 TC 01300/2020, publicado em 10/07/2020 (recurso de reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 00175/2020):**

- (1) considerar cumprido o Item "d" do Acórdão AC2 TC 02480/17;
- (2) estender por mais noventa dias o prazo concedido através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "III", a contar do término do prazo corrente, para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, quanto ao preenchimento dos cargos de médico do Município através de concurso público, sob pena de aplicação de nova multa;
- (3) manter a multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "II"; e
- (4) adicionalmente, determinar ao Prefeito que apresente, no mesmo prazo, maiores esclarecimentos a respeito dos contratos que o gestor informa ter celebrado com as cooperativas médicas, como o fundamento normativo, os procedimentos utilizados, o momento da contratação, etc."

A determinação do item "d" do Acórdão AC2 TC 02480/2017 já foi considerada cumprida pela Segunda Câmara por meio do AC2 TC 01300/2020.

Quanto à determinação do item "c" do Acórdão AC2 TC 02480/2017, esta foi considerada cumprida pela Auditoria em seu derradeiro relatório, fls. 864/869, tendo em vista "o concurso promovido pela Prefeitura Municipal de Cabedelo por meio do Edital 01/2021, cujo objetivo é o preenchimento de 84 vagas para o cargo de médico em diversas especialidades", o qual tramita nesta Corte de Contas através do Processo TC 10174/21. Salienta-se que o Edital 01/2021, consoante às informações inseridas no TRAMITA, foi publicado em 13/05/2021, e estabelecia que a prova seria realizada na data provável de 18 julho de 2021, todavia, no Documento TC nº 106875/22, fls. 847/862, o atual prefeito municipal informou que "imediatamente após a



## PROCESSO TC Nº 14002/17

divulgação do respectivo edital, houve a suspensão do certame, em caráter liminar, pelo Poder Judiciário, conforme se observa na decisão em anexo (fls. 850/852), constante nos autos do Processo nº 0802172-91.2021.8.15.0731, em trâmite na 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, com isso, o concurso público em questão se encontrava suspenso até recentemente, quando o Agravo de Instrumento ingressado pela edilidade (fls. 854/859) fora apreciado e dado provimento pelo Judiciário, sendo autorizada a retomada do certame”. O citado Agravo de Instrumento foi provido em 26/10/2022, garantindo o prosseguimento do Concurso Público do Município de Cabedelo.

Com a retomada do concurso público, em 06/12/2022, a edilidade publicou o Edital 01/2022 retificando o Edital 01/2021, e em seguida, na data de 30/12/2022, foi publicado o Aditivo nº 01 ao Edital 01/2022 (fls. 87/135 do Processo TC nº 10174/21), de tal forma, que a prova teria sido realizada no dia 05/03/2023.

Em relação à determinação do item “4” do Acórdão AC2 TC 01300/2020, acerca da apresentação de maiores esclarecimentos acerca dos contratos celebrados entre a Prefeitura e cooperativas médicas, a Unidade de Instrução asseverou que a matéria está sendo analisada nos Processos TC 08944/20, que trata da PCA de 2019 da Prefeitura, e TC 09827/20, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2020, objetivando a contratação da Cooperativa dos Pediatras da Paraíba - COOPED, para plantões do Hospital e Maternidade Padre Alfredo Barbosa.

Ante o exposto, em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, o Relator vota no sentido de que a Segunda Câmara:

- I. Considere cumpridas as determinações estabelecidas nos Acórdãos AC2 TC 02480/2017 e AC2 TC 01300/2020;
- II. Determine a reprodução dos Documentos TC 74151/20, TC 77658/20 e TC 106875/22 aos autos do Processo TC 10174/21, conforme sugestão da Auditoria; e
- III. Determine o arquivamento do presente Processo.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14002/17, no tocante à verificação de cumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2 TC 02480/2017 e AC2 TC 01300/2020, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações estabelecidas nos Acórdãos AC2 TC 02480/2017 e AC2 TC 01300/2020;
- II. DETERMINAR a reprodução dos Documentos TC 74151/20, TC 77658/20 e TC 106875/22 aos autos do Processo TC 10174/21, conforme sugestão da Auditoria; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente Processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 28 de março de 2023.

Assinado 29 de Março de 2023 às 20:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 11:45



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO